



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000278140

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2072151-56.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, é agravada NILDES MARIA DE SOUZA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram o efeito suspensivo e, desde já, negaram provimento ao agravo de instrumento. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente), LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI E ÁLVARO TORRES JÚNIOR.

São Paulo, 24 de março de 2025.

ROBERTO MAIA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS PERICIAIS HOMOLOGADOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO RÉU. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto pelo réu contra decisão que homologou os honorários periciais em R\$ 1.660,50.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se o valor dos honorários periciais é desproporcional à complexidade do trabalho realizado.

III. Razões de Decidir

3. O recurso não comporta provimento, pois a agravante não impugnou especificamente as atividades periciais detalhadas, limitando-se a questionar o valor arbitrado sem apresentar elementos concretos.

4. A fixação dos honorários periciais observou critérios objetivos, como complexidade, volume de trabalho e tempo necessário, conferindo razoabilidade ao valor arbitrado.

IV. Dispositivo e Tese

5. Denegação do efeito suspensivo e não provimento ao agravo de instrumento.

Tese de julgamento: 1. A ausência de impugnação específica e de argumentos técnicos ou jurídicos justifica a manutenção da decisão recorrida.

Legislação Citada:

CF/1988, art. 5º, LXXVIII; CPC, arts. 1º, 4º, 6º, 80, IV, 139, II.

VOTO nº 33362

RELATÓRIO:

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo réu *BANCO CREFISA S/A* contra a r. decisão proferida a fls. 264/2656, nos autos da ação declaratória e indenizatória (1001655-43.2024.8.26.0553), que homologou os honorários do ilmo. perito contábil em R\$ 1.660,50.

Inconformado recorre o executado, buscando a reforma da r. decisão e a concessão de efeito suspensivo.

Nos termos dos artigos 129 e 168, §2º do RITJSP, a questão foi remetida diretamente ao colegiado, para apreciação da medida de urgência requerida e, se possível, também do recurso.

FUNDAMENTAÇÃO:

Nega-se o efeito antecipatório recursal e, sendo possível, julga-se o agravo desde logo, destacando que a concentração de atos aqui determinada tem como único objetivo atender ao disposto no artigo 5º, LXXVIII da CF e artigos 1º; 4º; 6º; 80, IV e 139, II; todos estes do Código de Processo Civil.

O recurso não comporta provimento.

A agravante não impugnou de forma específica as atividades periciais detalhadas a fls. 128/129, limitando-se a questionar o valor arbitrado sem apresentar elementos concretos que demonstrem sua inadequação. Ademais, sequer indicou, ainda que de forma estimativa, um montante que consideraria adequado para a justa remuneração do perito.

A fixação dos honorários periciais deve observar critérios objetivos, tais como a complexidade da perícia, o volume de trabalho envolvido, o tempo necessário para sua realização e os custos inerentes ao uso de equipamentos e softwares especializados. No caso concreto, o *expert* pautou sua estimativa nessas variáveis, conferindo razoabilidade ao valor arbitrado.

Diante da ausência de impugnação específica e da inexistência de argumentos técnicos ou jurídicos capazes de justificar a redução dos honorários, impõe-se a manutenção da decisão recorrida.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Se dão como prequestionados todos os dispositivos constitucionais e legais ventilados no agravo de instrumento, não sendo preciso transcrevê-los aqui um a um.

DISPOSITIVO:

Termos em que voto pela denegação do efeito suspensivo e, desde já, pelo **NÃO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

ROBERTO MAIA
Relator
(assinado eletronicamente)